



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 8500/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Alagoa Grande. Denúncia. Pregão Presencial nº 10015/2016. Índícios de direcionamento na especificação do objeto e limitação da concorrência. Decisão monocrática. Determinação de suspensão do prosseguimento do certame atendida. Explicações ofertadas. Sugestão de anulação do edital feita pela Assessoria Jurídica Municipal. Anuência da Auditoria e Ministério Público de Contas. Declaração de nulidade do edital do Pregão Presencial nº 10015/16 e demais atos dele decorrentes. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 03353/16

RELATÓRIO:

Aos vinte dias do mês de junho de 2016, o Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, Gerente de Vendas da FIORI VEICULO LTDA (CNPJ nº 35.715.234/0008-76), protocolizou no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do DOC TC nº 34.085/14, petição requerendo a suspensão cautelar do prosseguimento do Pregão Presencial nº 10015/2016, realizado pela Prefeitura de Alagoa Grande (Fundo Municipal de Saúde), destinado à aquisição de 03 (três) veículos tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, 0 km, modelo 2016, cor branca, motor mínimo de 140cv, câmbio manual, acessórios (freios ABS e airbag duplo, protetor de caçamba, capota marítima, estribos laterais), combustível diesel, capacidade de 05 lugares, 04 portas, ar condicionado, direção hidráulica, trio elétrico (trava, vidro, alarme) e demais itens de série e segurança conforme a legislação vigente.

De acordo com o representante da requerente, inicialmente, a Administração Pública Municipal buscou adquirir os bens móveis em testilha através do Pregão Presencial nº 10010/16, considerado fracassado. Quando da divulgação daquele certame (Pregão Presencial nº 10010/16), a FIORI “questionou a exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 76 litros e solicitou alteração do Edital para uma capacidade mínima de 60 litros”. O intento da indagante seria possibilitar a participação no processo seletivo da pick up da FIAT (Toro Freedom 2.0 16V 4x4 diesel 4p 2017, com potência de 170CV).

Ato contínuo, a Pregoeira indeferiu o solicitado, alegando "que o edital fora confeccionado considerando as características mínimas dos modelos que atenderam ao pedido de colaboração da Administração". Afirmou, igualmente, a Pregoeira que a Requerente atendeu a pesquisa de preços de forma extemporânea, de modo que as especificações de seu veículo não foram levadas em consideração para a definição do objeto do Pregão de nº 10010/2016.

No sentir do responsável pela petição, “da afirmação da Pregoeira se conclui que a definição do tanque de combustível com capacidade mínima de 76 litros não decorreu de razões de ordem técnica, mas do fato de não ter sido recebida cotações de preços para veículos com tanque com capacidade menor, por exemplo, 60 litros”. Ademais, considerando as distâncias que separaram os principais centros da Paraíba (João Pessoa e Campina Grande) do Município de Alagoa Grande, argumentou que uma pick up com capacidade do tanque de combustível de 60 (sessenta) litros teria plena autonomia para deslocamentos de ida e volta sem a necessidade de reabastecimento.

Iniciado novel processo licitatório (Pregão Presencial nº 10015/2016), a FIORI novamente perquiriu a Administração sobre as razões do desprezo às suas alegações, tanto em relação à formação de preço quanto às especificações, obtendo como resposta a extemporaneidade do envio das informações solicitadas para elaboração do edital do Pregão 10010/16.

Conforme o petição, a exigência de capacidade mínima armazenamento de combustível de 76 litros, associado ao preço máximo no qual a Administração está disposta a pagar (R\$ 108.990,00), limitaria as opções de mercado da categoria a apenas à pick up fabricada pela Mitsubishi, modelo L 200, impedindo, assim, qualquer forma de concorrência desejada pela legislação de regência.

Ao receber o pedido, sob a forma de denúncia, a Ouvidoria despachou a peça à DILIC para manifestação conclusiva.

Em vinte e sete de junho do ano em curso, a Divisão de Licitações e Contratos emitiu relatório (fls. 80-83) que, ao final, conclui da seguinte forma:

Pelo exposto, e considerando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora devida e prejuízo a terceiros que têm legítimos interesses em participar do procedimento licitatório opina esta DILIC pela concessão de CAUTELAR com a finalidade de suspender a licitação no estado em que se encontrar e a notificação das autoridades responsáveis para apresentação de defesa e/ou documentos que acharem necessários.

No dia seguinte (28/06/2016), o Presidente o TCE/PB – Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na ausência do Relator original, por motivos de saúde, expediu a DSI TC nº 0034/16 com os seguintes termos:

- 1. a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 10015/16, promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande (Fundo Municipal de Saúde), com supedâneo no inciso XXXIX do artigo 28, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal;*
- 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Prefeito Constitucional de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde do mesmo Município, Sra. Simone Maria Silva com vistas à suspensão do certame em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia do ato de suspensão, devidamente publicado, sob pena de multa pessoal;*
- 3. a assinação de prazo de 15 (quinze) dias para correção do ponto impugnado do edital (capacidade mínima do tanque de combustível) – ou apresentação das devidas justificativas técnicas -, fazendo prova da devida retificação, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário.*

Em acato à determinação contida na decisão singular, a Presidência do FMS de Alagoa Grande promoveu a suspensão do certame, informando ao TCE/PB a adoção da medida (DOC TC nº 39951/16). Em anexo à comunicação endereçada à Corte de Contas, a gestora interessada aviou cópia do parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica da Edilidade, alvitando pela anulação da licitação em testilha e realização de novo certame, observando os apontamentos estampados no aresto singular.

Ao examinar o material apresentado, a Auditoria concluiu pela:

...razoabilidade da medida tomada pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, no sentido de ANULAR o multicitado certame, com a consequente publicação de novo edital, desta feita sem os vícios que

macularam o procedimento anterior, ao tempo que opina pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

O Relator agendou o processo para a presente sessão e solicitou as intimações de estilo, instante em que o MPjTC, em parecer oral, posicionou-se favoravelmente ao entendimento promulgado pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR

A sinopse processual é translúcida e não exige maiores esforços a fim de promover o seu desfecho definitivo. Os lapsos que desencadearam a suspensão do certame são, na visão da Assessoria Jurídica Municipal, motivos suficientes para anulação do procedimento – opinião compartilhada pela Auditoria e Ministério Público do TCE/PB. Desta feita, sem delongas, cabe sentenciar a nulidade do instrumento editalício do Pregão Presencial nº 10015/2016 e dos demais atos dele decorrentes, devendo a Administração dar publicidade à invalidade; elaborar e fazer publicar novo procedimento licitatório livre de vícios, na hipótese de persistir a necessidade de aquisição dos bens automotores; e determinar o arquivamento do presente feito.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar a nulidade do instrumento editalício do Pregão Presencial nº 10015/2016 e dos demais atos dele decorrentes, devendo a Administração providenciar, por ato próprio, a sua invalidade, dando-lhe a devida publicidade;*
- 2. Recomendar a Gerência do Fundo Municipal de saúde que, na hipótese de persistir a necessidade de aquisição dos bens automotores, elabore e faça publicar novo procedimento licitatório livre dos vícios identificados;*
- 3. Determinar o arquivamento do presente feito.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator e Presidente da 1ª Câmara do TCE/PB*

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO